Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1720/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/18345/2013
PROTOCOLO	**:** 1458586
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICI DE IGUATEMI
JURISDICIONADO	**:** JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
INTERESSADO	**:** AUTO POSTO JACARÉ LTDA.
VALOR	**:** R$ 260.998,50
RELATORA	**:** CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – ETAPAS OBRIGATÓRIAS REALIZADAS – REGULARIDADE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – REMESSA INTEMPESTIVA NA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO CONTRATO – REGULARIDADE COM RESSALVA.

É regular o procedimento de licitação em que as normas legais e procedimentais aplicáveis foram atendidas.

É regular com ressalva a formalização contratual em que os documentos que os instruem atendem integralmente as disposições legais, mas remetidos ao Tribunal de Contas fora do prazo legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, 1 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório, modalidade Pregão Presencial n. 63/2013, e a regularidade com ressalva da formalização do Contrato Administrativo n. 180/2013, celebrado pelo Município de Iguatemi e a empresa Auto Posto Jacaré Ltda.

Campo Grande, 1 de novembro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Trata-se de Contratação Pública, Contrato Administrativo n. 180/2013, celebrado pelo Município de Iguatemi MS e a empresa Auto Posto Jacaré Ltda., através do Procedimento Licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial n. 63/2013, objetivando a aquisição de combustível tipo óleo diesel, destinados ao abastecimento dos veículos e máquinas da frota municipal, conforme disposto na cláusula primeira do termo (peça 18).

Neste momento estão sendo apreciadas a Primeira e Segunda Fases da Contratação.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 38) e opinou pela regularidade do procedimento em tela (1ª e 2ª fases). Todavia, observou infringência ao disposto pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei n. 8666/93 em razão de intempestividade na publicação do extrato do contrato.

O Ministério Público de Contas aviou parecer (peça 40) e certificou:

> *Verificamos que assiste razão à Equipe Técnica, uma vez que a documentação apresentada comprova as condições pactuadas no instrumento do contrato, com ressalva a remessa intempestiva na publicação do extrato do contrato, onde certificamos que ficou nítida a desobediência às regras, da instrução normativa TC/MS n. 035/2011.*
> *Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, análise n. 8356/2015, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui:*
> *I - pela REGULARIDADE E LEGALIDADE no procedimento licitatório e na formalização do contrato nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 combinado com o artigo 120, I e II, alínea "a", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.*
> *II - Recomendar ao titular do órgão, que observe com maior rigor o envio da documentação comprobatório a legislação, com fulcro no artigo 77, incisos VIII, § 3º da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul;*
> *III - aplicação de multa pela intempestividade ao jurisdicionado, senhor José Roberto Felippe Arcoverde, inscrito no CPF sob o n. 698.465.889-68 com fulcro no artigo 46, § 1º, combinado com o artigo 44, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012.*
> *IV - comunicar o resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.*

Em cumprimento ao artigo 112 da Resolução Normativa 76/2013 (contraditório e ampla defesa) foi intimado o Prefeito do Município de Iguatemi para apresentar defesa (peças 41 e 42).

O Senhor José Roberto Felippe Arcoverde apresentou defesa (peça 44) e justificou:

> *O erro formal não vicia e nem torna inválido o contrato.*

Ademais, está claro que o erro ocorreu por uma ligeira desatenção do servidor que praticou o ato, porém fora do prazo legal.
Todavia, tal equivoco cometido não gerou prejuízos a administração nem a empresa vencedora da licitação. Que teve assegurado seu direito a contratação.
(...)
Portanto, pode-se concluir que os documentos apresentados são suficientes para demonstrar que tanto o procedimento licitatório quanto o contrato firmado foram regidos de acordo com as disposições da Lei n. 8666/93 (Licitações e Contratos Administrativos).
Diante do exposto, requer seja afastada a imposição de multa a este jurisdicionado, vez que a própria LC 160/2012 indica expressamente a decisão a ser tomada (quitação ao responsável e recomendação de adoção de medidas preventivas para a não ocorrência futura de impropriedades semelhantes), quando for identificado o erro formal. Portanto, requer seja julgado totalmente regular e legal o procedimento licitatório, bem como a formalização do Contrato Administrativo n. 180/2013.

É o breve RELATÓRIO. Passo ao VOTO.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Observa-se dos autos que a 6ª Inspetoria de Controle Externo opinou pela regularidade da matéria consignada nestes autos ressalvada a intempestividade na publicação do extrato do contrato; e, no mesmo sentido opina o Ministério Público de Contas, inclusive pela aplicação de multa ao jurisdicionado.

Analisando o caso, compactuo com o entendimento dos órgãos de apoio, uma vez que foram cumpridas as exigências legais quando ao procedimento licitatório celebrado, Pregão Presencial n. 63/2013.

Entendo ainda que o caso é merecedor de ressalva pois como bem consignado nas manifestações da 6ª ICE e MPC, houve o descumprimento do prazo (intempestividade) previsto para a publicidade do extrato do contrato, previsto no parágrafo único[1] do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

Note-se que tal impropriedade (publicação intempestiva do extrato do contrato), *in casu,* pode ser relevada por mera formalidade, uma vez que não viciou o feito, sequer causou prejuízo ao erário.

Dúvida não há, de que foram cumpridas as diretrizes legais traçadas pela citada norma legal, e ainda, princípio expresso no *caput* [2] do artigo 37 da Constituição Federal, além das normas regimentalmente previstas por esta Corte Fiscal.

[1] Art. 61 (...)
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

[2] Art. 37. A administração publica direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

No caso, deixo de aplicar a multa sugerida pelo MPC, por não haver informação de remessa intempestiva de documentos a esta Corte.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho a manifestação da 6ª Inspetoria de Controle Externo, e em parte a do MPC e VOTO no sentido de:

1)Declarar REGULAR o Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 63/2013, celebrado pelo Município de Iguatemi MS (1ª fase), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c artigo 120, inciso I, alínea *a,* da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TCE/MS);

2)Declarar REGULAR COM RESSALVA a formalização do Contrato Administrativo n. 180/2013 celebrado pelo Município de Iguatemi e a empresa Auto Posto Jacaré Ltda. (2ª fase), nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3)Recomendar ao Ordenador de Despesas responsável para que observe com rigor as normas determinadas na legislação de regência, especialmente no que cinge aos prazos fixados; e

4)Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Relatora, e proferida no sentido de declarar a regularidade do Procedimento Licitatório, modalidade Pregão Presencial n. 63/2013, e a regularidade com ressalva da formalização do Contrato Administrativo n. 180/2013.

Presidência do Exmo. Sr. Iran Coelho das Neves.
Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.
Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.
Campo Grande, 1 de novembro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

GAB.ECL
SETAC.ASC/ARP